

ACÓRDÃO

TC-000115.989.24-6 – Prestação de Contas.

Conveniente: Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF – Secretaria da Saúde.

Conveniada: Associação Hospitalar Beneficente do Brasil – AHBB.

Responsáveis: Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Executivo Estadual), Débora Pereira (Diretora Técnica Estadual), Antônio Carlos Pinoti Affonso (Presidente da AHBB) e João Pedro Monteiro Pinoti Affonso (Diretor da AHBB).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.

Exercício: 2022.

Valor: R\$1.344.587,23.

Advogados: Guilherme Tavares Marques Rodrigues (OAB/SP nº 164.022) e Christiane Leite Fonseca (OAB/SP nº 355.500).

Procurador do Ministério Público de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DECORRENTE DE CONVÊNIO. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO DE PARTE DOS VALORES RECEBIDOS. MULTA AO RESPONSÁVEL PELA ENTIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E TRANSPARÊNCIA. PROIBIÇÃO DE NOVOS REPASSES. REMESSA MPE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, a e. 2ª Câmara, em sessão de 19 de agosto de 2025, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela irregularidade total da prestação de contas, exercício de 2022, decorrente dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde à Associação Hospitalar Beneficente Brasil – AHBB.

Condenou, ainda, com fundamento nos artigos 36, “caput”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a Associação Hospitalar Beneficente Brasil -

AHBB, a recolher, no prazo de lei, o valor do débito, fixado em R\$36.183,87, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, aos cofres do erário estadual.

Decidiu, outrossim, enquanto não restituída a totalidade do montante irregular, que a entidade Associação Hospitalar Beneficente Brasil - AHBB fique suspensa do recebimento de novos repasses, nos termos do artigo 103 da Lei Complementar Estadual 709/93, pena aplicada de forma extensiva a todos os entes jurisdicionados deste Tribunal.

Decidiu, também, pela aplicação de multa ao Sr. Antonio Carlos Pinoti Affonso, presidente da Associação Hospitalar Beneficente Brasil, no equivalente a 1000 Ufesp, pelas extensas e fundamentadas razões de decidir expostas no mencionado voto.

Decidiu, outrossim, pela aplicação de multa ao Senhor Jeancarlo Gorinchteyn, então Secretário Estadual da Saúde, no equivalente a 200 Ufesp, diante da ausência de um efetivo e tempestivo controle em relação à execução da parceria, acionando-se, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do citado diploma legal.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo para providências de sua alçada.

Publique-se e, quando oportuno, arquite-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2025.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator